



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA
PARECER JURÍDICO N° 150/2025 - PJ

ASSUNTO: Projeto de Lei nº208/2025.

Autor: executivo municipal

INTERESSADO: Comissões Parlamentares da Câmara Municipal.

EMENTA:PROJETO DE LEI Nº 208/2025. AUTORIZAÇÃO DE PATROCÍNIO. EVENTO ESPORTIVO "1ª CORRIDA DE RUA PTGA RUNNERS". PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA. BENEFICIÁRIO. VALOR. FONTE DE RECURSOS. DESPESA. ANÁLISE DE CONFORMIDADE COM PRINCÍPIOS DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, INICIATIVA, FINALIDADE PÚBLICA E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 208/2025, de autoria do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo central autorizar o Poder Executivo a conceder patrocínio para a realização do evento esportivo denominado "1ª Corrida de Rua PTGA Runners".

Conforme especificado no Art. 1º, o valor do patrocínio é fixado em R\$ 7.580,00 (sete mil, quinhentos e oitenta reais), e o evento está programado para ocorrer em 16 de novembro de 2025, às 6h30min.

O Art. 2º detalha a forma de pagamento, que será realizada por meio de transferência bancária (TED/PIX) em favor de ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, identificado pelo CPF nº 031.458.601-60. O Projeto de Lei ainda indica duas opções de contas bancárias para o recebimento: uma conta poupança na Caixa Econômica Federal e uma conta corrente no Banco Sicoob, ambas de mesma titularidade.

A fonte de recursos para a despesa é indicada no Art. 3º como sendo a de nº 1.500.000000, com a despesa prevista no item 3.3.90.31.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Por fim, o Art. 4º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

A mensagem que acompanha o Projeto de Lei, assinada pelo Prefeito Antônio Marcos Thomazini e datada de 30 de outubro de 2025, expõe a justificativa para a proposta. Nela, o Prefeito argumenta que eventos como a 1ª Corrida de Rua PTGA Runners são benéficos para o município, pois atraem pessoas de diversas localidades, fomentam a economia local, incentivam a prática esportiva na comunidade e, consequentemente, promovem um estilo de vida mais saudável para os cidadãos.

Diante do exposto e para subsidiar a análise da Câmara Municipal, esta Procuradoria Jurídica foi instada a emitir parecer sobre a conformidade legal do Projeto de Lei em tela.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 208/2025, que visa autorizar patrocínio municipal a evento esportivo, demanda a observância de diversos princípios e normas do direito público brasileiro, especialmente aqueles atinentes à administração financeira e orçamentária, bem como à competência legislativa municipal.

1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O inciso V do mesmo artigo estabelece a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

A promoção do esporte e de atividades que fomentem o bem-estar e a saúde da população, além do aquecimento da economia local, como alegado na mensagem do projeto, insere-se no âmbito do interesse local e das atribuições dos Municípios. A realização de eventos esportivos de rua, por exemplo, não apenas incentiva a prática de exercícios físicos, mas também pode gerar fluxo de pessoas, consumo e visibilidade para a cidade, impactando positivamente o comércio e o turismo.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Assim, a iniciativa de patrocinar um evento com tais características encontra respaldo na autonomia municipal para gerir seus próprios interesses e promover o desenvolvimento local, tanto social quanto econômico.

2. Da Iniciativa do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 208/2025 é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme indicado em seu preâmbulo e na mensagem de encaminhamento. Em matéria que versa sobre despesa pública e afeta a administração e o orçamento municipal, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo é fundamental.

O Art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, estabelece a competência privativa do Presidente da República para propor leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização administrativa e judiciária; matéria orçamentária. Embora esta previsão seja para a União, seus princípios são aplicáveis aos estados e municípios por simetria.

Leis que autorizam gastos e definem a aplicação de recursos públicos estão intrinsecamente ligadas à gestão financeira do município, que é de responsabilidade primordial do Executivo. A Lei Orgânica Municipal de Paranatinga, em conformidade com a Constituição Federal, provavelmente estabelece a iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que disponham sobre o orçamento, serviços públicos e matérias administrativas que impliquem em aumento de despesa ou alteração na destinação de receitas.

Portanto, a iniciativa do Prefeito para este projeto de lei está em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria orçamentária e administrativa.

3. Da Finalidade Pública e Interesse Social

A "Mensagem do Projeto de Lei" explicita a motivação para a concessão do patrocínio:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

"Eventos como esse trazem à nossa cidade pessoas de vários lugares, aquecendo a economia local, incentivando o esporte em nossa comunidade, e, por consequência, o incentivo à uma vida mais saudável".

Esta justificativa aponta para a finalidade pública e o interesse social da medida. A promoção de atividades esportivas não só contribui para a saúde pública e a qualidade de vida dos cidadãos, mas também pode gerar externalidades positivas para o desenvolvimento econômico local, através do turismo de eventos e do consumo gerado pelos participantes e espectadores. A Administração Pública deve pautar suas ações pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme Art. 37 da Constituição Federal. A concessão de patrocínio, neste contexto, deve visar ao atendimento do interesse público, sem favorecimentos pessoais, e com a expectativa de retorno social para a comunidade.

A mensagem do projeto indica claramente que o evento serve a esses propósitos, justificando o gasto público em benefício da coletividade. A publicidade do evento e a atração de participantes externos fortalecem o argumento do "aquecimento da economia local", o que legitima a intervenção estatal por meio do patrocínio.

4. Da Previsão Orçamentária e Financeira

Um dos pilares da gestão fiscal responsável é a vinculação de toda despesa pública a uma prévia dotação orçamentária. A Lei nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu Art. 1º, determina que a despesa pública deve ser autorizada por lei.

O Projeto de Lei 208/2025 indica expressamente a fonte a ser utilizada e a classificação da despesa:

"Art. 3º - A fonte a ser utilizada é a de nº 1.500.000000, e a despesa é a prevista no item 3.3.90.31." PROJETO DE LEI 208.2025 - PATROCINIO CORRIDA PTGA - RUNNERS - ESPORTE.docx, Art. 3º



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Essa previsão é crucial para a legalidade da despesa, demonstrando que o Executivo Municipal tem a intenção de cumprir o princípio da legalidade orçamentária, conforme disposto no Art. 165 da Constituição Federal, que exige que todas as despesas e receitas estejam previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), em consonância com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A indicação da fonte e do item de despesa é um requisito formal importante. Contudo, a efetiva disponibilidade financeira e orçamentária desses recursos deve ser confirmada pelo órgão competente do Executivo no momento da execução da despesa. A Câmara Municipal, ao analisar o projeto, pressupõe que o Prefeito, ao propor a lei, já realizou a prévia consulta à Secretaria de Fazenda ou órgão similar para verificar a existência e a legalidade dessa dotação.

5. Da Identificação do Beneficiário e Transparência

O Projeto de Lei detalha de forma clara o beneficiário do patrocínio:

"Art. 2º - O pagamento será realizado por meio de transferência bancária/TED/PIX em favor de ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 031.458.601-60, em sua conta poupança nº 785672779-0, Agência 7290, operação 1288, Banco Caixa Econômica Federal ou por meio da conta corrente nº 71771-1, Agência 4345, Banco Sicoob – 756, de mesma titularidade".

A identificação precisa do beneficiário (nome completo, CPF e dados bancários) é um aspecto positivo sob a ótica da transparência e da fiscalização dos gastos públicos. Essa clareza evita a discricionariedade na escolha do recebedor e facilita a rastreabilidade dos recursos, contribuindo para a observância do princípio da publicidade e da moralidade administrativa. Garante que o patrocínio seja direcionado à pessoa física responsável pela organização do evento, conferindo maior segurança jurídica à transação.

É fundamental que, uma vez aprovada a lei, todos os trâmites administrativos para a efetivação do patrocínio sigam as normas de transparência, como a publicação dos dados no portal da transparência municipal, conforme a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

6. Da Legalidade e Formalidade

Em termos formais, o Projeto de Lei parece estar bem estruturado, contendo as disposições necessárias para a autorização do patrocínio, como o objeto, o valor, o beneficiário, a forma de pagamento e a fonte de recursos. A linguagem utilizada é clara e objetiva.

No que tange à legalidade material, a concessão de patrocínio, por ser uma despesa pública, deve estar em conformidade com as exigências legais e constitucionais. A autorização legislativa é o primeiro passo para a legalidade da despesa, conferindo ao Executivo a permissão para realizar o gasto. A análise da conveniência e oportunidade da despesa, embora seja um mérito administrativo do Executivo, pode ser questionada e debatida pela Câmara Municipal no processo legislativo, à luz do interesse público.

Em um cenário ideal, a realização de um convênio ou termo de fomento detalhando as obrigações e contrapartidas do beneficiário (Arnaldo Pereira de Oliveira) em relação ao patrocínio seria a forma mais robusta de garantir a execução do evento e a prestação de contas dos recursos públicos. Embora o projeto de lei não detalhe tal instrumento, subentende-se que a formalização do patrocínio se dará por meio de instrumentos contratuais ou acordos que estabeleçam as responsabilidades mútuas.

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Os Artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paranatinga descreve que:

Art. 67 - Compete a Comissão de Constituição, Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições apresentadas na Casa, especialmente analisando os aspectos constitucionais, legais, formais, materiais e todo o mais que envolva juridicidade da norma posta em análise.

Art. 68 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

- I - Plano plurianual;
- II - Diretrizes orçamentárias;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

III - Proposta orçamentária;

IV - Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;

V - Proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário e dos Vereadores;

VI - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;

VII - Receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

VIII - Emitir pareceres sobre projeto de abertura de crédito;

IX - Determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;

X - Efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

XI - Prestação de contas do Chefe do Executivo.

Art. 69 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

II - Opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.

III - Avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

Art. 70 - Cabe a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente:

I - Receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- II** - *Fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;*
- III** - *Colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;*
- IV** - *Pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município;*
- V** - *Assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;*
- VI** - *Sistema municipal de ensino;*
- VII** - *Concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino; VIII - Programas de merenda escolar;*
- IX** - *Preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;*
- X** - *Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;*
- XI** - *Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;*
- XII** - *Sistema único de saúde e segurança social;*
- XIII** - *Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;*
- XIV** - *Saúde do trabalhador;*
- XV** - *Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.*

Art. 71 - As Comissões Permanentes poderão se reunir de forma conjunta para proferir parecer único no caso de proposição que tramita em regime de urgência de tramitação ou sempre que decidir o Plenário.

Nos termos dos artigos acima delineados compete manifestar neste Projeto de Lei as seguintes Comissões:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente.

CONCLUSÃO

Dante da análise do Projeto de Lei nº 208/2025, esta Procuradoria Jurídica opina que a proposta se apresenta constitucional e legalmente viável em seus aspectos formais e materiais, com base nas informações contidas no documento e em princípios gerais do direito.

Recomenda-se à Câmara Municipal, durante a tramitação do Projeto de Lei, que avalie a conveniência e oportunidade da concessão do patrocínio, considerando o impacto orçamentário e as prioridades do Município, bem como que o Poder Executivo, ao executar a lei, observe rigorosamente as normas de licitação (se aplicável, para o caso de contratação de serviços relacionados ao evento), celebração de instrumentos jurídicos adequados (convênios, termos de fomento, contratos de patrocínio) que estabeleçam as obrigações do beneficiário e os mecanismos de prestação de contas, e a ampla publicidade dos atos administrativos.

Salienta-se que este parecer não tem caráter vinculante e não exime o Poder Executivo de observar todas as demais normas legais e regulamentares pertinentes à execução da despesa e à gestão fiscal.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)
Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer tem caráter meramente opinativo e não substitui a decisão final do Poder Legislativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 11 de novembro de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021